



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002277/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente MALKON MERZIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05 a 10), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	12.419,31
Multa de Ofício (passível de redução)	9.314,48
Juros de Mora (calculado até 26/02/2010)	923,99
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	6.864,17
Multa de Mora (não passível de redução)	1.372,83
Juros e Mora (calculado até 26/02/2010)	510,69
Total do Crédito Tributário	31.405,47

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: **R\$ 45.161,15**. IRRF sobre omissão: **R\$ 3.814,88**. Fontes Pagadoras:

- Banco Sofisa S/A - Valor: R\$ 2.156,90 e IRRF sobre a omissão: R\$ 10,02;
- Marco Antonio Caldas e Advogados Associados - Valor: R\$ 1.600,80 e IRRF sobre a omissão: R\$ 0,00.
- Nelson Paschoalotto Advogados e Associados - Valor: R\$ 383,80 e IRRF sobre a omissão: R\$ 0,00.
- Global Village Telecom Ltda - Valor: R\$ 37.279,66 e IRRF sobre a omissão: R\$ 3.325,19;
- Multicobra Cobrança Ltda - Valor: R\$ 3.739,99 e IRRF sobre a omissão: R\$ 479,67;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 10.679,05. Motivo da glosa: diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes. Fontes Pagadoras:

- Banco BVA S/A – Valor: R\$ 1.505,11;
- Global Village Telecom Ltda – Valor: R\$ 3.606,79;
- Marco Antonio Caldas e Advogados Associados – Valor: R\$ 97,08;
- Nelson Paschoalotto Advogados Associados – Valor: R\$ 89,48;
- Nexus Consultoria Múltipla Ltda – Valor: 4.888,25;
- Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda – Valor 492,34

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 07, 08 e 10.

O contribuinte, cientificado em 25/02/2010 (fls. 55), apresentou defesa (fls. 02/04 e anexos) tempestiva em 23/03/2010, alegando em breve síntese que:

- a omissão de rendimentos recebidos da pessoa Jurídica Banco Sofisa, no valor de R\$ 2.156,90, não procede, tendo em vista o mesmo ser o valor referente à taxa de administração da Imobiliária Urbs, conforme informado na Dimob;
- a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Marco Antonio Caldas e Advogados Associados), no valor de R\$ 1.600,80, não procede, tendo em vista o

mesmo ser o valor referente à taxa de administração da Imobiliária Urbs, conforme informado na DIMOB;

- o rendimento omitido do beneficiário Nelson Paschoalotto Advogados Associados, no valor de R\$ 383,80, não procede, tendo em vista o mesmo ser o valor referente à taxa de administração da Imobiliária Urbs, conforme informado na DIMOB;

- o rendimento omitido do beneficiário Global Village Telecom, no valor de R\$ 36.477,40, não procede, foi informado equivocadamente o CNPJ da filial 03.420.926/0002-05. Valor Declarado = R\$ 36.477,40 e IRRF = R\$ 3.606,79, conforme DIMOB da Administradora Urbs;

- o rendimento omitido do beneficiário Multicobra Cobrança não foi declarado, Darf de regularização, em anexo;

- todos os valores declarados de imposto de renda retido na fonte estão corretos, conforme DIMOB declarada pela administradora Urbs.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matérias que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Para efeitos de tributação, podem ser excluídos do rendimento de aluguel as despesas de administração imobiliária pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, tem direito o contribuinte à compensação do valor retido que foi comprovado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/06/2012 (e-fls. 81), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2012 (e-fls. 457/465), sustentando, em apertada síntese, relativamente à glosa do IRF referente aos valores recebidos de BVA Empreendimentos e Nexus Consultoria, que: a DIMOB é suficiente para comprovar a retenção; não pode ser penalizado pela falta de documento apresentado pela fonte pagadora; houve substituição tributária e a obrigação de recolher é do substituto e não do substituído; fez a apuração de acordo com a DIMOB.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que diversos argumentos já foram enfrentados no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Trata-se de lançamento referente às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 45.161,15) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 10.679,05).

As omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram relativas as seguintes fontes pagadoras:

- Banco Sofisa S/A - Valor: R\$ 2.156,90 e IRRF sobre a omissão: R\$ 10,02;
 - Marco Antonio Caldas e Advogados Associados - Valor: R\$ 1.600,80 e IRRF sobre a omissão: R\$ 0,00.
 - Nelson Paschoalotto Advogados e Associados - Valor: R\$ 383,80 e IRRF sobre a omissão: R\$ 0,00.
 - Global Village Telecom Ltda - Valor: R\$ 37.279,66 e IRRF sobre a omissão: R\$ 3.325,19;
 - Multicobra Cobrança Ltda - Valor: R\$ 3.739,99 e IRRF sobre a omissão: R\$ 479,67
- (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Em relação à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Banco Sofisa S/A, no valor de R\$ 2.155,90, verifica-se que a fonte pagadora declara um valor de 34.349,83 (Dirf) de rendimentos pagos ao impugnante. Contudo, o valor informado em Dirf pela fonte pagadora não demonstra a dedução das despesas com a imobiliária, segundo a Dimob constante dos autos (fls. 13/14), esse valor é de R\$ 2.054,86, logo o valor tributável é de R\$ 32.294,97.

Sobre os rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguel, o art. 50 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR 1999 assim dispõe:

Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio.

Portanto, o valor tributável é de R\$ 32.294,97, tendo em vista que o impugnante declarou apenas R\$ 32.192,93, logo ocorreu uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 102,44.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Marco Antonio Caldas e Advogados Associados, no valor de R\$ 1.600,80, cabe esclarecer que a fonte pagadora declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 32.807,52. Contudo, o valor informado em Dirf pela fonte pagadora não demonstra a dedução das despesas com a imobiliária, segundo a Dimob constante dos autos (fls. 15), esse valor é de R\$ 1.991,94, logo o valor tributável é de R\$ 30.999,71.

Por consequência, o valor tributável é de R\$ 30.999,71, tendo em vista que o impugnante declarou R\$ 31.206,72, logo não ocorreu nenhuma omissão de rendimentos, na verdade, o impugnante declarou a maior o valor de R\$ 207,71.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos da empresa Nelson Paschoalotto Advogados Associados, no valor de R\$ 383,80, verifica-se que os valores dos rendimentos tributáveis declarados pela fonte pagadora foram de R\$ 33.371,41. Todavia, o valor informado em Dirf pela fonte pagadora não demonstra a dedução das despesas com a imobiliária, segundo a Dimob constante dos autos (fls. 16/17), esse valor é de R\$ 2.129,10, logo o valor tributável é de R\$ 31.242,31.

Por consequência, o valor tributável é de R\$ 31.242,31, tendo em vista que o impugnante declarou R\$ 32.987,61, logo não ocorreu nenhuma omissão de rendimentos, na verdade, o impugnante declarou a maior o valor de R\$ 1.745,30.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Global Village Telecom Ltda, no valor de R\$ 37.279,66, cabe esclarecer que a fonte pagadora declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 37.279,66 (Dirf). Contudo, o valor informado em Dirf pela fonte pagadora não demonstra a dedução das despesas com a imobiliária, segundo a Dimob constante dos autos (fls. 14/15), esse valor é de R\$ 2.328,35, logo o valor tributável é de R\$ 34.951,31.

Verifica-se nos autos que realmente o impugnante declarou R\$ 36.477,40 de rendimentos recebidos da empresa Global Village Telecom Ltda, porém utilizou-se equivocadamente o CNPJ da filial, qual seja CNPJ n. 03.420.926/0002-05.

Portanto, o valor tributável é de R\$ 34.951,31, tendo em vista que o impugnante declarou R\$ 36.477,40 com CNPJ equivocado, logo não ocorreu nenhuma omissão de rendimentos, na verdade, o impugnante declarou a maior o valor de R\$ 1.526,09.

Como as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (CTN 145), resta claro que deve ser revista a declaração, conforme inclusive solicitado pelo contribuinte.

Conclui-se, então, que devem ser excluídas as seguintes omissões:

- Banco Sofisa S/A - Valor: R\$ 2.156,90 – R\$ 102,44 = R\$ 2.054,46;
- Marco Antonio Caldas e Advogados Associados - Valor: R\$ 1.600,80 + R\$ 207,81 = R\$ 1.808,51
- Nelson Paschoalotto Advogados e Associados - Valor: R\$ 383,80 + R\$ 1.745,30 = 2.129,10
- Global Village Telecom Ltda - Valor: R\$ 37.279,66 + R\$ 1.526,09 = 38.805,75.

Conclui-se, então, que deverá ser abatido dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas o valor total de R\$ 44.797,82.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Alega o impugnante que todos os valores declarados de imposto de renda retido na fonte estão corretos, conforme DIMOB declarada pela administradora Urbs.

Foram glosados pela fiscalização os seguintes valores de imposto de renda retido na fonte:

- Banco BVA S/A – Valor: R\$ 1.505,11;
- Global Village Telecom Ltda – Valor: R\$ 3.606,79;
- Marco Antonio Caldas e Advogados Associados – Valor: R\$ 97,08;
- Nelson Paschoalotto Advogados Associados – Valor: R\$ 89,48;
- Nexus Consultoria Múltipla Ltda – Valor: 4.888,25;
- Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda – Valor 492,34

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Do exame da legislação acima transcrita, depreende-se que, para usufruir a compensação do imposto retido na fonte, deve o contribuinte comprová-lo mediante documento emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Conforme, documentos emitidos pelas fontes pagadoras, qual seja: Dirf anexada aos autos, as fontes pagadoras demonstraram os seguintes valores de imposto de renda retido na fonte:

- Global Village Telecom Ltda, no valor de R\$ 3.325,19, tal dedução já foi incluída pela fiscalização, devendo então ser mantida a glosa de R\$ 3.606,79.

- Marco Antonio Caldas e Advogados Associados, no valor de R\$ 2.181,33, como foi declarado pelo contribuinte o valor de R\$ 2.278,41, logo deve ser mantida a glosa de R\$ 97,08.

- Nelson Paschoalotto, no valor de R\$ 2.617,39, como foi declarado pelo contribuinte o valor de R\$ 2.706,87, logo deve ser mantida a glosa de R\$ 89,48.

- Velox Consultoria em Recursos Humanos, no valor de R\$ 8.924,16, como foi declarado pelo contribuinte o valor de R\$ 9.415,50, logo deve ser mantida a glosa de R\$ 492,34.

No que tange às fontes pagadoras Banco BVA (RR\$ 1.505,11) e Nexus Consultoria Múltipla (4.888,25) não constam comprovantes de retenção emitido pelas fontes pagadoras, logo essas glosas devem ser mantidas.

Logo, deve ser mantida a glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 10.679,05.

Com relação à glosa mantida pela decisão recorrida dos valores de IRRF, não foram colacionados aos autos documentos hábeis de prova da retenção sofrida.

Diferentemente do que sustenta o contribuinte, a DIMOB não traz qualquer informação concernente ao IRRF.

Anoto que os documentos apresentados pelo recorrente (fls. 97/99) também não tem força probante, uma vez que não foram emitidos pelas fonte pagadoras e, sim, em nome da imobiliária intermediária na relação de aluguel, sem indicação e assinatura do responsável pelas informações.

Sendo assim, ausente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a informação da fonte pagadora em DIRF, não merece reparos a decisão recorrida, restando mantida a glosa do IRRF.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Nesse sentido:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny